

Processo 11/77

Richard Hugh Patrick contra Ministro da Cultura

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo tribunal administratif de Paris)

Sumário do acórdão

1. *Liberdade de estabelecimento — Restrições — Supressão — Período transitório — Expiração — Regra do tratamento nacional — Efeito directo*
(*Tratado CEE, artigos 7.º, 8.º, n.º 7, e 52.º*)
2. *Liberdade de estabelecimento — Novos Estados-membros — Restrições — Supressão — Entrada em vigor*
(*Tratado CEE, artigo 52.º*)
3. *Liberdade de estabelecimento — Acesso a determinadas profissões — Exigência de diplomas — Eliminação — Directivas do Conselho — Inexistência — Recusa do benefício da liberdade de estabelecimento — Inadmissibilidade*
(*Tratado CEE, artigos 52.º e 57.º, n.º 1*)

1. A regra do tratamento nacional constitui uma das regras jurídicas fundamentais da Comunidade. Na medida em que remete para um conjunto de disposições legislativas efectivamente aplicadas pelo país de estabelecimento aos seus próprios nacionais, é, por definição, susceptível de ser directamente invocada pelos nacionais de todos os outros Estados-membros. Ao fixar, para o fim do período de transição,

a realização da liberdade de estabelecimento, o artigo 52.º estabelece uma obrigação de resultado determinado, cuja execução devia ser facilitada, mas não condicionada, pela aplicação de um programa de medidas progressivas. A partir do termo do período de transição, o artigo 52.º do Tratado CEE é uma disposição directamente aplicável apesar da inexistência, num domínio determinado, das directivas pre-

- vistas nos artigos 54.º, n.º 2, e 57.º, n.º 1, do Tratado.
2. Relativamente aos novos Estados-membros e aos seus nacionais, perante a falta de disposições transitórias no tratado de adesão de 22 de Janeiro de 1972 relativas ao direito de estabelecimento, o princípio contido no artigo 52.º produz todos os seus efeitos a partir da entrada em vigor do referido tratado, ou seja, 1 de Janeiro de 1973. Deste modo, o exercício do direito de livre estabelecimento não pode, após 1 de Janeiro de 1973, ficar subordinado num Estado-membro relativamente a um cidadão de um novo Estado-membro a uma autorização excepcional, desde que este se encontre nas condições definidas pela legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais
 3. A exigência legítima, nos diferentes Estados-membros, no que se refere à posse de diplomas para o acesso a determinadas profissões, constitui um entrave ao exercício efectivo da liberdade de estabelecimento cuja eliminação deve, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, ser facilitada por directivas do Conselho que visem o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos. Todavia, a circunstância de essas directivas não terem sido ainda aprovadas não autoriza um Estado-membro a recusar o benefício efectivo dessa liberdade a uma pessoa a quem o direito comunitário é aplicável, quando a liberdade de estabelecimento prevista no artigo 52.º pode ser garantida nesse Estado-membro, nos termos, designadamente, das disposições legislativas e regulamentares já em vigor.